



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.125 - SC (2012/0094904-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M R
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E
OUTRO(S) - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS PROVAS EMPRESTADAS. DESNECESSIDADE.

COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração na origem, a inépcia da denúncia e a inexistência de prova pericial, suscitadas pela defesa no recurso especial, não foram alegada pelos agravantes e tampouco examinadas pelo acórdão que julgou os aclaratórios, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. É desnecessária a disponibilização de cópia integral dos processos dos quais foram extraídas provas para subsidiar outra ação penal. Segundo o entendimento firmado pelo STF, exige-se a transcrição somente daquilo que seja relevante para esclarecer os fatos contidos na imputação penal.

3. A orientação do STF, relativamente à possibilidade de compartilhamento de dados sigilosos pelas instituições de controle, encontra-se pacificada na direção de que é desnecessária a autorização judicial.

4. A denúncia que, ao narrar os fatos, demonstra o liame existente entre o acusado e a conduta a ele imputada, sem se limitar a indicar a posição por ele ocupada dentro da empresa, não incorre na chamada responsabilidade penal objetiva e possibilita o exercício do direito à ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.125 - SC (2012/0094904-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M R
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E
OUTRO(S) - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCO AURÉLIO SEDREZ e MÁRCIO REIS interpõem agravo regimental contra decisão de fls. 1.484-1.490, que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Alegam os agravantes que "a r. decisão monocrática não teceu nenhuma consideração sobre a nulidade absoluta deste processo decorrente da inépcia da denúncia, conforme amplamente suscitado no tópico I do REsp, relativo à ofensa aos arts. 41, 156, 386, IV, VI e VII, do CPP, e art. 22, caput e par. único da Lei nº 7.492/86" (fl. 1.494).

Afirmam, ainda, que "não é o caso aqui de reexame de provas, mas sim de inegável erro de valoração probatória - escapando do óbice contido na Súmula 7 do STJ -, pois não fora sopesada a circunstância de que as próprias escutas mencionadas nos decisórios recorridos, bem como o próprio depoimento judicial do corréu [...], [os] isentaram [...] de qualquer participação na prática criminosa" (fl. 1496).

Assinalam que "a simples constatação de uma pessoa deter poderes de administração ou ser proprietária de uma empresa, por si só, não configura nexos causal da essência do tipo previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, porquanto, repita-se, o simples fato de [...] deter poderes de gestão não tinha a capacidade (nexo de causalidade) lógica de se concluir pela prática do delito ora apurado" (fl. 1.496).

Sustentam, diante disso, que é indubitosa a "nulidade absoluta deste processo pela ofensa ao arts. 41 (sic) do CPP, bem como o desrespeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do MPF ao seu encargo probante previsto no art. 156 do mesmo diploma, tornando compulsória a absolvição dos recorrentes com fulcro no art. 386, IV, VI e VII, do Estatuto Processual Penal" (fl. 1.499).

Asserem que, "em se tratando de causa de nulidade absoluta concernente a elemento probante apresentado com a exordial acusatória, era compulsório que o MPF demonstrasse a regularidade na obtenção e no uso de tais dados sigilosos, a teor do preceito inscrito no art. 156 do Código de Processo Penal, que determina que 'a prova da alegação incumbe a quem a fizer'" (fls. 1.500-1.501).

Portanto, "como foi a acusação quem postulou pela juntada dos extratos bancários de fls. 319/333, cabia exclusivamente a ela, e não a defesa, esclarecer a origem idônea destes documentos, porquanto o cidadão tem em seu favor as garantias de sigilo inscritas nos art. 198 do CTN, art. 38, caput, e §7º da Lei nº 4.595/64 e arts. 1º e 10 da Lei Complementar nº 105/2000" (fl. 1501).

Aduzem, conclusivamente, que a condenação se deu "[...] pela aplicação da responsabilidade penal objetiva, unicamente porque é o proprietário da empresa Pisoarte" (fl. 1.514) e que é "o caso é de erro de valoração probatória, pois as provas acima mencionadas passaram ao largo da análise judicial do TRF4, sendo possível o processamento deste REsp" (fl. 1.515).

Requerem a reconsideração da decisão agravada, "ou se assim não entender, admitir o presente agravo regimental, determinando a remessa do acervo ao Órgão Competente, para que dele conheça e dê provimento, a fim de acolher o respectivo REsp, nos termos já postulados anteriormente" (fl. 1.516).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.125 - SC (2012/0094904-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS PROVAS EMPRESTADAS. DESNECESSIDADE.

COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração na origem, a inépcia da denúncia e a inexistência de prova pericial, suscitadas pela defesa no recurso especial, não foram alegada pelos agravantes e tampouco examinadas pelo acórdão que julgou os aclaratórios, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. É desnecessária a disponibilização de cópia integral dos processos dos quais foram extraídas provas para subsidiar outra ação penal. Segundo o entendimento firmado pelo STF, exige-se a transcrição somente daquilo que seja relevante para esclarecer os fatos contidos na imputação penal.

3. A orientação do STF, relativamente à possibilidade de compartilhamento de dados sigilosos pelas instituições de controle, encontra-se pacificada na direção de que é desnecessária a autorização judicial.

4. A denúncia que, ao narrar os fatos, demonstra o liame existente entre o acusado e a conduta a ele imputada, sem se limitar a indicar a posição por ele ocupada dentro da empresa, não incorre na chamada responsabilidade penal objetiva e possibilita o exercício do direito à ampla defesa.

5. O simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, no que tange à pretensão dos agravantes de ver sanada a apontada omissão da decisão agravada, quanto à alegação de inépcia da denúncia, registro que o agravo regimental não se presta a esse propósito. O instrumento processual adequado seriam os embargos de declaração.

Entretanto, ainda que assim não fosse, duas questões se colocam como barreiras à procedência desse argumento. A primeira é **a falta de prequestionamento**, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, a inépcia da denúncia, suscitada no recurso especial, não foi alegada pelos agravantes, tampouco examinada pelo acórdão que julgou os aclaratórios. Incide, no caso, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

A segunda é que "a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, **com a superveniente prolação de sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal**" (AgRg no RHC n. 80.086/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 1/10/2018, destaquei).

Em relação aos demais temas, observo que a decisão agravada, proferida em consonância com a orientação desta Corte, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 1.484-1.490, grifos no original):

M. A. S. e M. R. interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva de fatos delituosos praticados no período de 6/2/1998 a 14/7/1999, mas manteve a condenação pelo crime de **evasão de divisas** ocorrido no período posterior remanescente.

Alega a defesa, em síntese, violação dos arts. 62, I, e 66 do Código Penal; 41, 155, 156, 157, 158, 159, 386, IV, VI e VII, e 619, todos do Código de Processo Penal; 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.926/1996; 198 do Código Tributário Nacional; 38, *caput* e § 7º, da Lei 4.595/1964 e 1º e 10, da Lei Complementar n. 105/2000. Aponta, também, a ocorrência de divergência jurisprudencial em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões proferidas por outros tribunais.

Sustenta a nulidade na utilização de prova emprestada, porquanto "apesar do TRF4 reconhecer a inexistência nos autos de cópias das respectivas decisões judiciais que autorizaram a quebra de sigilo bancário e fiscal dos recorrentes, mesmo assim julgou válida a obtenção de tais documentos, em especial aqueles compartilhados do denominado caso Banestado" (fl. 1.319), sem que houvesse autorização judicial.

A defesa asseve, ainda, ser inválida a condenação de M. A. S., porquanto baseada na responsabilidade penal objetiva, isto é, o réu somente foi condenado por ser proprietário da empresa Pisoarte. Além disso, haveria necessidade de realização de prova pericial para atestar a materialidade dos crimes.

Aduz, por fim, que a condenação se deu somente com base em provas emprestadas, com envolvimento de pessoas diversas, todas obtidas em inquérito policial, e que o Magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem se esquivaram de responder a todos os questionamentos da defesa, o que demonstra a falta de fundamentação das decisões.

Contrarrazoado (fls. 1.422-1.453) e admitido o recurso (fls. 1.455-1.456), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo conhecimento em parte do recurso e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

Decido.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade somente no que tange à alínea "a", porquanto com relação a alínea "c" o recurso não logrou comprovar a divergência nos termos do art. 255, § 1º do RISTJ – seja porque grande parte dos acórdãos paradigmas foi proferido em habeas corpus, o que é inviável para a comprovação da divergência, seja porque nos demais casos não houve o devido confronto analítico ou a existência de similitude fática entre os casos confrontados –, passo ao exame das alegações.

No que tange à nulidade do processo, sob os argumentos de que não foram juntadas cópias integrais dos processos nos quais foram colhidas as provas emprestadas e de que não houve autorização judicial para a utilização delas, as quais continham documentos bancários sigilosos dos recorrentes obtidos na "Operação Banestado", **o recurso não tem procedência**. Nesse particular, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 1.272-1.274):

Como se verifica no inquérito, o feito resulta originariamente de desmembramento de investigações maiores relativas a operadores do mercado de câmbio negro das assim denominadas Casa Roweder (processo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2001.72.05.007122-0) e Casa Quest (processo nº 2002.72.05.005466-4).

Foram formados processos específicos para apuração das responsabilidades criminais dos clientes identificados dos doleiros. Segundo a Acusação, esse seria o caso dos demandados.

Como se verifica no inquérito (fls. 9-94, numeração da Polícia Federal), os autos encontram-se adequadamente instruídos com cópias dos requerimentos e decisões de interceptação telefônica proferidas naqueles autos. Foram juntadas transcrições dos diálogos pertinentes ao presente caso (fls. 87-88 do inquérito, numeração da Polícia Federal. Foram disponibilizados os áudios integrais (fls. 874-875). Também foram juntados faxes que teriam sido enviados pelos referidos doleiros para movimentação bancária em favor da Pisoarte (fls. 89 e 98 do inquérito, numeração da Polícia Federal).

É o quanto basta para o exercício da ampla defesa.

Não é necessária a juntada integral de cópia dos processos originários como pretende a Defesa. Dada a dimensão daquelas investigações, a medida seria inviável.

Teve a Defesa acesso às peças principais do processo de origem, aos áudios integrais e às gravações efetuadas dos diálogos pertinentes.

Não é, em princípio, inválida a utilização da prova colhida em outro processo contra partes que dele não participaram. Em uma interceptação telefônica, se colhida da interceptação do investigado prova relativa à prática de crime por terceiro, nada impede a utilização dessa prova para instaurar novo processo contra o terceiro. O que não é possível é fechar os olhos para a prova colhida.

Certamente, no processo a ser instaurado, será a prova submetida ao contraditório, o que garante o direito de defesa.

No caso presente, a apresentação pela Acusação do resultado da interceptação, com cópias das peças essenciais daquele processo, com as gravações dos diálogos pertinentes aos acusados e a disponibilização do áudio integral, é suficiente para o exercício da ampla defesa.

Por outro lado, não cabe especular sobre possíveis invalidades que teriam ocorrido no processo originário como pretende a Defesa, sem qualquer indicação minimamente concreta.

A reclamação principal da Defesa refere-se, na primeira instância, à suposta exiguidade do prazo para exame dos áudios, bem como a dificuldade para localizá-los. Entretanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado sentenciante foi sensível a esta questão e excluiu da prova decorrente da interceptação os áudios e as gravações respectivas, deixando de valorá-las na sentença. Manteve, como prova, apenas os- faxes interceptados que estavam juntados nos autos desde o inquérito e em relação aos quais não há como se alegar que teria havido qualquer dificuldade de compreensão (fls. 89 e 98 do inquérito, numeração da Polícia Federal).

Portanto, não restou caracterizado o aludido cerceamento de defesa e a prova emprestada dos processos contra os dirigentes da Quest e Roweder devem ser consideradas válidas, já que as provas foram devidamente submetidas ao contraditório na ação penal, não sendo apontado vício concreto.

Outra parte do acervo probatório decorre do assim denominado "Caso Banestado". Naquele caso, em rastreamento de recursos de numerário evadido fraudulentamente do Brasil, principalmente por Foz do Iguaçu, foi decretada a quebra de sigilo bancário de contas mantidas no exterior por operadores do mercado negro de câmbio tanto pelo Judiciário, como pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada junto ao Congresso Nacional - CPMI. As contas em questão tiveram ainda seu sigilo levantado pelas próprias autoridades norte-americanas em investigações naquele país.

Foi juntado ao inquérito o Ofício PGR/GAB/n.º 848, de 04/07/2005, encaminhando "relatórios de análise" "tratando de parte de acervo probatório produzido nos trabalhos de investigação da CPMI do Caso Banestado" (fls. 318-333 da ação penal) O referido relatório reproduz as transações identificadas no Caso Banestado e que foram atribuídas à empresa dirigida pelo acusado, a Pisoarte Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., e que foram efetuadas a partir de contas no exterior mantidas no MTB Bank de Nova York em nome de Texas Country Ltd. e Nakia Holdings Inc.

No que se refere à essa parte do acervo, é forçoso reconhecer que a prova poderia ser melhor produzida pelo MPF. Não se encontram nos autos cópias das decisões de levantamento da quebra de sigilo das contas ou informações mais precisas sobre as contas Texas Country Ltd. e Nakia Holdings Inc.

Entretanto, quanto a este ponto, a Defesa, durante toda a instrução, não fez qualquer reclamação ou requerimento probatório. Na defesa prévia (fls. 373-374 e 414-415), limitou-se a arrolar testemunhas. Na fase de diligências preliminares, permaneceu silente.

Se a Defesa, perante a primeira instância, não fez requerimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios para melhor esclarecer a origem específica dessa prova, não pode ' fazê-lo em apelação, quando resta inviabilizada qualquer instrução complementar.

De todo modo, goza o documento de presunção de legitimidade, sendo encaminhado pelo Procurador Geral da República com a afirmação de que se trataria "de parte de acervo probatório produzido nos trabalhos de investigação da CPMI do Caso Banestado", não havendo motivos concreto para se duvidar da correção da assertiva.

A prova emprestada do Caso Banestado é eminentemente documental. A apresentação da prova documental aos acusados através da denúncia significa a sua submissão ao contraditório, não sendo exigida qualquer providência ulterior: Com a apresentação da prova, pode a Defesa apresentar contraprova ou Os seus questionamentos, estes porém em nada afetam a validade da prova emprestada e sem prejuízo de sua ulterior valoração juntamente com o resto do conjunto probatório.

Portanto, também não restou caracterizado o aludido cerceamento de defesa e a prova emprestada do Caso Banestado deve ser considerada válida, já que a prova foi devidamente submetida ao contraditório na ação penal, não sendo apontado vício concreto.

Como destacou o acórdão recorrido, é desnecessária a disponibilização de cópia integral dos processos dos quais foram extraídas provas para subsidiar outra ação penal. Segundo o entendimento firmado pelo STF, "a transcrição integral é **somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal** (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010)" (INq n. 4.022/AP, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe 22/9/2015).

O caso, como visto pelo trecho transcrito, amolda-se ao precedente citado, uma vez que todo o material utilizado pela acusação foi disponibilizado para defesa, de modo que permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa. No ponto, destacou a Suprema Corte que inexistente nulidade quando "o conteúdo dos autos, incluídos aí todas as decisões e os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa" (INq n. 4.022/AP, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe 22/9/2015).

Sob distinta angulação, a recente orientação do STF, relativamente à possibilidade de compartilhamento de dados sigilosos pelas instituições de controle, encontra-se pacificada na direção de que é desnecessária a autorização judicial. Nesse sentido: **RE n. 1.041.285**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgR-AgR/SP, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, DJe 14/11/2017; RE n. 1.042.995/SP, Rel. Ministro **Edson Fachin**, DJe 28/2/2018; RE n. 1.036.974/SC, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 23/2/2018; entre outros.

No que concerne ao argumento de que seria inválida a condenação de M. A. S., porquanto baseada na responsabilidade penal objetiva, observo que o acórdão, ao examinar a autoria, destacou que "M. A. era sócio-gerente" e que seria **"impossível a realização dos crimes de evasão, com pagamentos por fora das importações, [...] sem o conhecimento e assentimento do acusado"** (fl. 1.288, grifei). Além disso, realçou que "pelas declarações de Márcio Reis, **os contatos com a Casa Quest faziam-se em favor de M. A.**" (fl. 1.288, grifei) e concluiu: "na esteira da sentença, há que se concluir pela **existência de prova acima de qualquer dúvida da responsabilidade pessoal** [de] M. A. S. sobre os crimes de evasão" (fl. 1.289, grifei).

Logo, ao contrário do que alegam os recorrentes, a responsabilidade atribuída a M. A. S. **não se circunscreveu a sua condição de sócio-gerente, mas ao conjunto de provas que indicaram, para além disso, que sua participação no delito seria inconteste.** Apenas como registro, é inviável infirmar a moldura fática de que se valeu o acórdão para concluir que o recorrente M. A. S. teria participado do crime, porquanto esbarrar-se-ia no óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à inexistência de prova pericial e a ocorrência de nulidade porque o Magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem se esquivaram de responder a todos os questionamentos da defesa, o recurso não merece melhor sorte.

Com efeito, a nulidade por ausência de perícia, fato não analisado em primeiro grau, foi afastada pelo Tribunal de origem com base em dois argumentos: falta de requerimento da defesa e **dispensabilidade da diligência.** Assim, os argumentos, do modo como expostos nesta oportunidade pelos recorrentes, não foram examinados pelo Tribunal, o que obstaria a análise por esta Corte, à minguada de prequestionamento.

Mas, ainda que assim não fosse – caso considerássemos prequestionado o tema –, registro que, se na própria falsidade documental é dispensável a produção de prova pericial quando outros elementos indicam que isso ocorreu, na linha da orientação desta Corte (**RHC n. 53.016/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 12/5/2016), com muito mais razão, é desnecessária a perícia em caso como o dos autos, em que a idoneidade dos documentos juntados não foi questionada.

Por fim, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas." (**AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 8/11/2017), tal como se deu na espécie, em que a condenação se deu com base em provas inequívocas de autoria e materialidade, logrando o acórdão, conclusivamente, destacar: "Portanto, encontram-se presentes provas acima de qualquer dúvida razoável de autoria e materialidade, devendo ser mantida a condenação de M. A. S. pelo crime de evasão de divisas do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/1986" (fl. 1289).
À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Em tempo, corrija-se a autuação, para que conste o nome dos recorrentes por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da suas identidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0094904-0

AgRg no
REsp 1.322.125 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088546020034047200 200275050011385 200372000088543 23957 92003720500

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A S
RECORRENTE : M R
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VILMAR DE OLIVEIRA SCHURMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M R
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.